



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 440/2013

35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23.04.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0373/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.15769-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA e FG CADETE

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, relativo ao exercício de 2005. Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. Amparo legal: Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 126, da Lei 12.670/96, em razão de se trata de operações com mercadorias sujeitas a isenção de ICMS. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, no entanto, nos valores apurados pelo laudo pericial de fls. 139. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

[Handwritten signature]

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2005, no montante de R\$ 307.259,52 (trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Dispositivo infringido: Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126, da Lei nº 12.670/96. Crédito Tributário: MULTA R\$ 30.725,95 (trinta mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

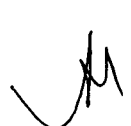
O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando basicamente que o levantamento estaria eivado de vícios, uma vez que teria ocorrido erros no lançamento de algumas notas fiscais.

O curso do processo foi convertido em perícia às fls.83 dos autos com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela defesa.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 84 a 86, por meio do qual ficou demonstrada uma omissão de entradas no montante de R\$ 211.034,12 (duzentos e onze mil, trinta e quatro reais e doze centavos).

O Autuado apresenta, as fls. 103, sua manifestação contra o laudo pericial, onde indica, ainda, a existência de alguns equívocos no levantamento fiscal.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base na redução da base de cálculo para aplicação da multa, apresentada pelo laudo pericial.

 2

Inconformado ainda com a decisão proferida pelo julgador singular, o Autuado apresenta Recurso Voluntário, onde alega ainda persistirem no levantamento fiscal diversos equívocos, assim como requer a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em razão a imprecisão/insegurança do levantamento fiscal.

Além disso, como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Entendendo haver ainda algumas dúvidas quanto ao levantamento fiscal, o ilustre Consultor Tributário solicitou a realização de perícia com a finalidade de que fosse certificado se, de fato, o mesmo teria deixado de considerar algumas notas fiscais informadas pelo Recorrente.

Em atendimento ao novo pedido de perícia, o ilustre perito elaborou novo laudo pericial de fls. 139, onde analisa todos os argumentos apresentados em Recurso Voluntário e conclui com a apuração de uma base de cálculo de omissão de entrada de R\$ 210.764,12.

O Recorrente vem aos autos e apresenta manifestação contra o laudo pericial, alegando persistirem os mesmos equívocos apresentados em Recurso Voluntário.

Por meio do Parecer nº. 842/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o laudo pericial de fls. 139 e com o entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

3
UK

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$ 307.259,52 (trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

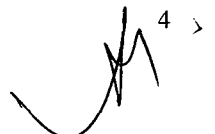
O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal atuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado. No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns a omissão de algumas notas fiscais, a digitação equivocada realizada pelos fiscais, dentre outros.

Dessa forma, após a elaboração de 02 (dois) laudos periciais ficou evidenciada a infração descrita na exordial que tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No entanto, em razão dos erros cometidos no levantamento totalizador apresentado pela fiscalização, se fez necessário o fazimento de um novo levantamento, agora pela pericia, através do laudo de fls. 139, onde restou comprovado a omissão de entrada de apenas R\$ 210.764,12 (duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

 4 >

Não há, portanto, como prevalecer a multa pretendida pelo auto de infração, mas sim com base nos novos valores apresentados pela perícia.

Ressalte-se que não houve o pretendido cerceamento ao direito de defesa alegado pela Recorrente, em seu Recurso Voluntário, em razão dos vícios contatados no levantamento fiscal. Isso porque foram realizadas duas perícias onde todos os vícios alegados em defesa foram corrigidos.

Portanto, restou oportunizados o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Por outro lado, quanto a manifestação sobre o laudo pericial, de fls. 175, é importante ressaltar que tratam-se dos mesmos questionamentos apresentados em recurso voluntário e que foram devidamente analisados pela pericial realizada, não havendo qualquer violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, Lei 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas a isenção.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 842/2012 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendada pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 210.764,12

MULTA: R\$ 21.076,41

TOTAL: R\$ 21.076,41

 5

DECISÃO

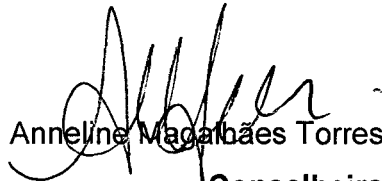
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e FG CADETE** e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso oficial, Resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade** por cerceamento ao direito de defesa, pois o levantamento apresenta inconsistência que compromete sua feitura e a defesa do contribuinte. - Afastada por unanimidade de votos, pois foi ofertado ampla defesa ao contribuinte, inclusive com a conversão do curso do processo duas vezes para realização de perícia **2. No mérito**, também, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em Sessão, a parte declinou do pedido de nova perícia. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

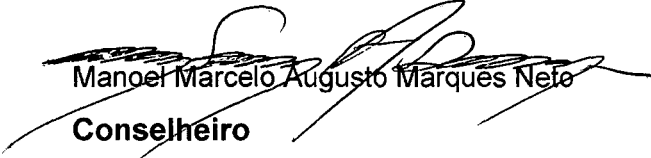
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 27 de 2013.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

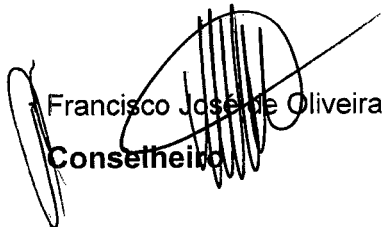

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

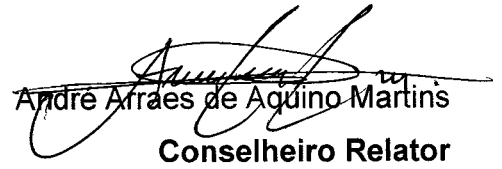

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator